

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Z VARA CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1008197-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: ROSELY SANCHES

Requeridos: NEWTON MOREIRA LOPES, PAOLA MOREIRA LOPES e SUELI

TEIXEIRA LOPES

Data da audiência: 23/03/2015 às 15:30h

Aos 23 de março de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a requerente e seu advogado, Dr. Paulo Eduardo Munno de Agostino; o advogado dos requeridos, Dr. Umberto Moraes, Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos indicados na inicial, os requeridos pagarão à requerente o valor de R\$ 5.500,00, em 5 parcelas mensais de R\$ 1.100,00, cada uma, vencendo-se a primeira no 5° dia útil de abril/15, e as demais no 5º dia útil dos meses subsequentes, valores a serem pagos mediante depósito na conta corrente da autora Rosely Sanches – CPF 932.352.918-49, no Banco do Brasil S/A, agência 4780-5, conta 454693-8. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se, em arquivo provisório, o cumprimento final do acordo, consoante o art. 792, do CPC." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo -Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):	
Requerente:	
Adv. Requerente:	

Adv. Requeridos: